



# ANAIS DO SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR DO CURSO DE DIREITO



## Direito, Relações Raciais e Interseccionalidades

II EDIÇÃO – 17/06/2024

### QUEM JULGA ME REPRESENTA? UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA ATUAL COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Emanuele Assis da Silva\*<sup>1</sup>, Iarlei Santos de Sousa\*<sup>2</sup>, Lucas de Jesus Andrade Santos\*<sup>3</sup>, Maria Alice Medeiros Miranda\*<sup>4</sup>  
Maria Clara da Cruz Xavier\*<sup>5</sup>, Sulamita de Jesus Soares Aragao\*<sup>6</sup>, Ualifi Mateus Barreto Silva dos Santos\*<sup>7</sup>*

#### RESUMO<sup>8</sup>

A presente pesquisa buscou analisar a atual composição do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil na perspectiva interseccional, nas características de raça, gênero e classe social, estabelecendo, inicialmente, uma linha comparativa com os dados populacionais expostos no último censo do IBGE. Posteriormente, busca compreender, por meio de levantamento bibliográfico, qual o papel da Suprema Corte na democracia e como alguns princípios de base democrática, especialmente o princípio da imparcialidade do julgador que estabelece a "desumanização" do magistrado, excluindo o contexto e as experiências pessoais ao proferir uma decisão, são utilizados para legitimar a inacessibilidade de grupos minoritários à composição da cúpula do Judiciário. Ademais, pretende-se assimilar a importância da representatividade de grupos minoritários no STF, partindo de uma breve análise de dois casos julgados na corte. Por fim, esse resumo expandido conclui que as cadeiras do STF não conseguem representar de maneira efetiva a sociedade brasileira, devido à falta significativa de representatividade.

**Palavras-chave:** STF. Representatividade. Interseccionalidade.

#### 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil entrou para o centro das discussões políticas e sociais por variados motivos, entre eles, um chamou atenção deste trabalho: sua composição tão desigual. Hoje, das onze cadeiras da Corte, dez são ocupadas por homens e apenas duas são ocupadas por pessoas "autodeclaradas" pardas, sendo que todos advieram de locais privilegiados (docência universitária, magistratura e política) em nome da dita notoriedade jurídica.

Nessa perspectiva, fica evidente as distintas características dos membros da instituição em relação à realidade da população brasileira, que tem em sua maioria mulheres, pessoas negras (pretas e pardas) e pobres pertencentes às classes D e E. Em decorrência destas diferenças, o título deste resumo expandido inicia com um questionamento central para o seu desenvolvimento "QUEM JULGA ME REPRESENTA?", denotando a problemática de legitimidade de uma corte que não comporta elementos majoritários da população brasileira.

O trabalho objetiva discutir se a corte assemelha-se à sociedade brasileira, bem como apresentar a função de uma Corte Constitucional, e questionar se sua existência não estaria diretamente ligada à necessidade de representação da sociedade no campo jurídico-constitucional. Outrossim, tem por finalidade compreender alguns motivos para a eventual inexistência de igualdade de representação e as consequências dessa falta, utilizando dois casos para ilustrar como quem julga é determinante. Relacionando-os com problemas de legitimidade que a Corte vêm enfrentando, trazendo assim, a necessidade de indicações mais sensíveis às questões sociais, raciais e de gênero. O método utilizado para atingir tais objetivos foi o levantamento bibliográfico.

\*Graduandos em Direito pela UEFS. E-mails: <sup>1</sup>emanueleassis@gmail.com, <sup>2</sup>iarleibr@gmail.com, <sup>3</sup>lukasandrade@gmail.com, <sup>4</sup>alicemirandamedeiros@gmail.com, <sup>5</sup>mariaclaracruzxaier@gmail.com, <sup>6</sup>sulamitaaragao@outlook.com, <sup>7</sup>ualifimateussantos@gmail.com

<sup>8</sup>Trabalho elaborado sob orientação do professor Fábio Santana dos Reis, do Curso de Direito da UEFS. E-mail: fsreis@uefs.br

## 2 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

### 2.1 DIAGNÓSTICO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E DA ATUAL COMPOSIÇÃO DO STF

Inicialmente, antes de explorar os dados sobre a população brasileira, é necessário pontuar uma série de fatores históricos que perduram na estrutura da sociedade brasileira até os dias de hoje. No Brasil, para abordarmos as características de raça, gênero e classe e as suas nuances é necessário observarmos a sociedade antes mesmo da nossa independência, quando ainda nem éramos um país autônomo e sim uma colônia, pois as matrizes desiguais de nosso corpo social adveio, em grande parte, desse e de outros momentos turbulentos de nossa história. Além disso, apesar de expor os dados sobre raça, gênero e classe de maneira distinta, é necessário estabelecer que na prática esses conceitos estão muitas vezes intrinsecamente relacionados, estando uma determinada cor quase que predestinada a pertencer a determinadas classes, por exemplo.

Seguindo esta lógica histórica constatada nas estatísticas, partimos para analisar e comparar a atual composição da nossa Suprema Corte em relação à população brasileira.

Atualmente compõe a Corte os ministros: Luiz Fux; Cármen Lúcia Antunes Rocha; Gilmar Ferreira Mendes; José Antonio Dias Toffoli; Luís Roberto Barroso; Luiz Edson Fachin; Alexandre de Moraes; Kassio Nunes Marques; André Luiz de Almeida Mendonça; Cristiano Zanin Martins; Flávio Dino de Castro e Costa.

Observando os perfis dos ministros, por meio do site oficial do Supremo Tribunal Federal, fica evidente que o STF é predominantemente composto por homens (10 homens e apenas 1 mulher) brancos (9 brancos e 2 autodeclarados pardos). Essa falta de diversidade étnica e de gênero é preocupante, especialmente em um país tão diverso, onde 55,5% da população se identifica como preta ou parda, segundo o estudo realizado em 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ademais, a presença de mulheres é insuficiente, representando menos de 11,2% do total de ministros, sendo que, no território nacional, cerca de 51,5% da população é formada por mulheres. (IBGE, 2002).

Dessa forma, a representatividade é fundamental não somente para dar legitimidade às instituições democráticas, mas para assegurar a pluralidade de perspectivas e experiências nas decisões judiciais. A ausência de diversidade na Corte pode levar a uma interpretação da lei que não considera adequadamente as nuances das vivências e histórias experimentadas por diferentes grupos sociais, raciais e de gênero.

Outro ponto a ser comparado é a característica socioeconômica dos Ministros do STF, com relação a atual composição não localizamos dados precisos que indique de maneira clara a origem socioeconômica do membros, contudo, Fontainha et al. (2023) no livro "os donos do direito" apresenta informações sobre a origem dos ministros do ano de 1988 até o ano de 2013 e apresenta que os locais em que estudaram e atuaram juridicamente os colocam distantes na perspectiva de classe da maioria da estrutura social brasileira, pois, segundo dados do IBGE, em 2022 quase 51% da população brasileira tem até R\$2,9 mil de renda domiciliar mensal. Nessa perspectiva, a predominância de membros do STF provenientes da magistratura, docência universitária, política e outros campos sociais inacessíveis para a maioria dos brasileiros pode limitar a compreensão das dificuldades enfrentadas pelas camadas mais desfavorecidas da sociedade. Isso porque, tendo em vista a posição econômica, os "guardiões da Carta Magna" tendem a se basear em suas próprias perspectivas e visão de mundo que pode ser, na maioria dos casos, distante da realidade. Sendo assim, embora a competência técnica e a experiência jurídica sejam critérios fundamentais para a nomeação ao STF, a inclusão de indivíduos de diferentes origens sociais pode enriquecer o debate e a tomada de decisões.

### 2.2 CORTE CONSTITUCIONAL: IMPORTÂNCIA E PAPEL NUMA DEMOCRACIA

A Corte Constitucional exerce um papel fundamental em uma democracia, sendo um dos pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito. Conforme abordado por Silva Neto (2021) em seu livro "Curso de Direito Constitucional", defende que a Corte Constitucional é essencial para garantir a supremacia da Constituição, servindo como guardião dos direitos fundamentais e do equilíbrio entre os poderes do Estado.

Suas decisões são de extrema relevância, pois têm o poder de moldar o entendimento jurídico e a aplicação da Constituição em diversas situações práticas. Essas decisões não apenas resolvem os casos específicos apresentados, mas também estabelecem precedentes que orientam a atuação dos demais órgãos do Estado e a interpretação das leis. Através de suas decisões, a Corte Constitucional pode influenciar diretamente políticas públicas e garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos, desempenhando um papel ativo na construção de uma sociedade justa e igualitária.

A legalidade das decisões da Corte Constitucional está assegurada pela própria Constituição, que confere a essa instituição a autoridade para interpretar e garantir a aplicação dos princípios constitucionais. Os Ministros da Corte são nomeados através de processos constitucionais que visam garantir a competência técnica e a imparcialidade dos membros,

submetendo-se a regras procedimentais rigorosas e a um controle social e institucional que visa garantir a transparência e a responsabilidade de suas decisões.

Por outro lado, a legitimidade vai além da mera conformidade com a lei. Ela envolve a aceitação e a aprovação das decisões pela sociedade. Para que a legitimidade seja plena, é fundamental que a composição da Corte reflita a diversidade e as demandas, pois os cidadãos julgam as instituições como democráticas por suas ações e consideram-nas legitimadas na medida em que as reconhecem como socialmente úteis, segundo critérios de eficiência e competência (ROSANVALLON, 2011).

Silva Neto (2021) ao mencionar a prática em outros países, evidencia a importância da rotatividade em sociedades pluralistas, onde a diversidade é um valor central. No contexto doméstico, não temos rotatividade proporcional às mudanças sociais, o que implica numa estagnação de ideias no interior da Suprema Corte.

### **2.3 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE COMO BARREIRA DE ACESSO DESSES GRUPOS**

O princípio da imparcialidade é um dos pilares fundamentais do sistema judiciário brasileiro e está previsto na Constituição Federal de 1988, na qual, estabelece que os juízes devem julgar de forma neutra e imparcial, sem favorecer ou prejudicar qualquer das partes envolvidas em um processo judicial e de maneira despersonalizada, ou seja, não deve haver interesses subjetivos do julgador na sentença. Esse princípio visa garantir a igualdade de tratamento e a justiça nas decisões judiciais, assegurando que estas sejam baseadas exclusivamente na lei e nos fatos apresentados, sem influências externas. Em teoria, o Brasil possui instituições jurídicas sólidas e mecanismos de fiscalização que deveriam assegurar a imparcialidade no judiciário, contudo, trata-se de uma meta irreal e que fomenta a não atenção às características dos julgadores.

Apesar de ser um princípio fundamental, a imparcialidade muitas vezes é questionada em todos os contextos do judiciário, pois, apesar de revestidos do caráter de imparcialidade judicial do Estado, os julgadores carregam uma bagagem cultural que é composta por experiências pessoais, valores, crenças. A raça, o gênero e a classe apresentam-se como condições determinantes destas experiências, como , a infeliz experiência com o racismo, na condição de vítima, a raça é fator determinante. Embora os magistrados se esforcem para serem imparciais, é inevitável que suas experiências pessoais influenciem nas interpretações, e este cenário se repete a nas altas cortes do sistema judiciário brasileiro, negar isto é semelhante a negar o próprio sentido de julgar.

Outro aspecto importante a ser considerado é o acesso desigual aos recursos educacionais e políticos por parte de diferentes grupos sociais. Grupos marginalizados, enfrentam dificuldades para ocupar espaços de poder devido às desigualdades sociais e econômicas e isso resulta em uma representação inadequada desses grupos nas instâncias superiores.

### **2.4 A IMPORTÂNCIA/NECESSIDADE DE GRUPOS MINORITÁRIOS OCUPAREM CADEIRAS NA MAIS ALTA CORTE DO PAÍS**

É nítida a importância da representatividade no Supremo Tribunal Federal (STF), principalmente na promoção de decisões e votos que refletem um peso importante na jurisprudência brasileira. A inclusão de diferentes vozes e perspectivas no STF garante que questões complexas e sensíveis sejam abordadas de forma adequada aos princípios basilares de uma Corte constitucional (BOGEÁ; MIGUEL, 2020)

Um exemplo claro da importância da representatividade no STF é o voto da ministra Rosa Weber (mulher branca) sobre a criminalização do aborto (Arguição de descumprimento de preceito fundamental 442/DF, 2023). A ex-ministra argumentou que os artigos 124 e 126 do Código Penal, que criminalizam o aborto, são incompatíveis com a Constituição Federal, tendo uma interpretação diferente do senso comum que liga o direito à vida apenas ao feto. Weber coloca o direito à vida correlacionado com o direito à saúde e os direitos das mulheres, afirmando que as mulheres foram silenciadas, não podendo participar ativamente da deliberação sobre questões que dizem respeito a sua vida reprodutiva. (BRASIL, 2023)

Um ponto a se observar é que durante o seu voto a ministra usa a frase “nós fomos silenciadas” trazendo um senso de pertencimento ao grupo que foi oprimido. Posteriormente, a ministra ressalta que o STF tem a obrigação constitucional de proteger os direitos das minorias contra a vontade majoritária. Os argumentos apresentados por Rosa Weber demonstram a importância de existir uma perspectiva feminina ao avaliar um tema que atinge a maioria das mulheres, demonstrando a necessidade da representatividade.

Outro exemplo que destacamos ao tratar sobre o tema, é o voto do Ministro Gilmar Mendes (Homem branco) em 2023 sobre a tese do Marco Temporal. Embora o ministro tenha votado contra a tese, seu discurso foi marcado por preconceitos e desinformação. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) repudiou as falas racistas e injustas, que defendeu a mineração em terras indígenas ignorando o genocídio causado pela mineração, e os comentários que questionaram a identidade do cacique Babau do povo Tupinambá. A fala representa o seu total desconhecimento das pautas, diversidade cultural e espiritualidade dos povos indígenas. (ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS, 2023).

Do ponto de vista interseccional questionamos o por que país tão rico em diversidade reverberam desigualdade nos espaços de relevância como o STF?. Norberto Bobbio; Matteucci e Pasquino (1998), indicam que existem três formas de representação política: a representação como relação de confiança, a representação como delegação e a representatividade sociológica. Ao promover a representatividade sociológica nos órgãos de poder, pode-se trabalhar para mitigar as disparidades e injustiças que surgem devido à falta de representação de certos grupos.

O STF, portanto, deve ser um espaço onde todas as vozes sejam ouvidas e respeitadas, para proteger as minorias dos interesses das classes dominantes.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista de todos os aspectos observados, conclui-se a inquestionável discrepância entre os membros da sociedade brasileira e do Supremo Tribunal Federal, apresentando-se insuficientes as representações de gênero (com apenas uma representante mulher ante dez homens), raça (com somente dois membros autodeclarados pardos e nenhum preto) e classe (sendo que, com base na bibliografia apresentada, os seus membros tendem a vir de ambientes privilegiados, locais inacessíveis para a imensa maioria da população). Este fato promove questionamentos acerca do próprio sentido existencial de uma Corte Constitucional em uma democracia que mesmo havendo princípios que indiquem a despersonalização do juiz (imparcialidade), tem por sua essência, o objetivo garantir o interesse social expresso na Constituição, tomando decisões extremamente importantes que afetam toda a sociedade e o ordenamento jurídico do país. Questiona-se, portanto, como um tribunal tão diferente, quase que oposta, da sociedade poderá ter legitimidade para representá-la?.

### REFERÊNCIAS

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS. **Com 4x2 votos contrários ao Marco Temporal, STF paralisa julgamento**. Brasília, 08 de setembro de 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/08/31/com-4x2-votos-contrarios>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 442**. 22 de setembro de 2023.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C. Varriale et al.; coordenação de tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod\\_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicion%C3%A1rio%20de%20pol%C3%ADtica.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicion%C3%A1rio%20de%20pol%C3%ADtica.pdf). Acesso em: 02 jul. 2024

BOGÉA, Daniel; MIGUEL, Luis Felipe. **O JUIZ CONSTITUCIONAL ME REPRESENTA? O Supremo Tribunal Federal e a representação argumentativa**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/XVsvWQHJXRSQpVDQqfTH8nXc/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 15 abril 2024

IBGE. Educa IBGE. **Desigualdades de raça e gênero**. s.d. Página inicial. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21039-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca-no-brasil.html>. Acesso em: 16 set. 2023.

IBGE. **Panorama do Censo 2022**. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 16 set. 2023.

FONTAINHA et al. . **Os donos do direito: a biografia coletiva dos ministros do STF (1988-2013)**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2023. Acesso em: 20 jun. 2024.

LEÃO, José Bruno Martins; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Imparcialidade judicial: uma breve análise sobre uma dimensão da conduta judicial**. Research, Society and Development, v. 10, n. 13, p. 1-12, 5 out. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i13.21059>. Acesso em: 19 abril 2024.

GLOBO. **PANORAMA DAS CLASSES ABCDE**. Disponível em: <https://gente.globo.com/infografico->. Acesso em: 20 maio 2024.

SILVA E NETO, Manoel Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. Capítulo 18, p. 631-694.